

Bruxelas, 16 de dezembro de 2022
(OR. en)

16041/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0160(COD)**

ENER 685
CLIMA 676
CONSOM 342
TRANS 791
AGRI 716
IND 559
ENV 1309
COMPET 1035
ECOFIN 1333
RECH 662
CODEC 2018

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 15757/22
n.º doc. Com.:	ST 9363/22
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 18 de maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou o plano REPowerEU em resposta à perturbação do mercado mundial da energia causada pela invasão da Ucrânia pela Rússia. No âmbito do plano REPowerEU, a Comissão propôs uma nova iniciativa legislativa REPowerEU que propõe uma série de alterações específicas à legislação em vigor no domínio da energia, nomeadamente a Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva Energias Renováveis – "DER"), a Diretiva 2010/31/UE (Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios – "DDEE") e a Diretiva 2012/27/UE (Diretiva Eficiência Energética – "DEE").

2. A maioria das alterações específicas contidas na iniciativa REPowerEU dizem respeito à DER. A Comissão propõe aumentar para 45 %, até 2030, a quota exigida para as fontes de energia renováveis (FER) no consumo final de energia da UE. Esta quota de FER é superior aos 40 % propostos pela Comissão na proposta "Objetivo 55" (julho de 2021) e acordados pelos Estados-Membros no âmbito da orientação geral sobre essa diretiva em junho de 2022. Além disso, a proposta da Comissão inclui medidas reforçadas para acelerar os procedimentos de licenciamento de novas centrais elétricas FER ou de adaptação das instalações FER existentes.
3. A proposta foi apresentada ao Grupo da Energia em 20 de maio de 2022. A Presidência procurou integrar as alterações específicas propostas nas negociações em curso sobre a DEE, a DER e a DDEE. Os diferentes elementos da proposta foram debatidos separadamente em vários grupos de trabalho, que implicaram, quando necessário, peritos no domínio do ambiente. Neste contexto, foram incorporados elementos da DEE e da DDEE nas negociações setoriais pertinentes.
4. As alterações REPowerEU relativas aos edifícios foram negociadas no contexto da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios. Quanto a esses elementos, o Conselho já chegou a uma orientação geral em outubro último (ST 13280/22). As alterações REPowerEU relativas à meta de eficiência energética para 2030 foram integradas nas negociações atualmente em curso com o Parlamento sobre a Diretiva Eficiência Energética.
5. No que diz respeito aos elementos da proposta relativos às energias renováveis, a Presidência publicou a primeira revisão da proposta da Comissão (REV1) em 13 de setembro. Essa versão foi debatida mais aprofundadamente num grupo de trabalho conjunto ENVI-ENER.
6. Com base nos comentários recebidos, a Presidência emitiu, nas semanas seguintes, uma segunda (REV2) e, em seguida, uma terceira revisão (REV3) da proposta da Comissão.
7. Com base nos novos comentários recebidos, foi apresentada e debatida no Coreper, em 7 de dezembro, uma quarta revisão desta iniciativa (REV4). Uma quinta revisão da iniciativa (REV5) foi apresentada e debatida no Coreper em 13 de dezembro.

II. ANÁLISE PELAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

1. No Parlamento Europeu, a iniciativa REPowerEU foi remetida para a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE). Markus Pieper (PPE, Alemanha) foi designado relator. Em 14 de setembro, a Comissão ITRE votou a favor do relatório elaborado pelo relator, apoiando um aumento da meta das FER para 2030 para 45 %, a atingir até 2030. A proposta foi votada em sessão plenária em 14 de dezembro.
2. O Comité Económico e Social Europeu adotou o respetivo parecer na reunião plenária de 13 de julho de 2022.
3. O Comité das Regiões decidiu não emitir parecer sobre esta proposta e não a incluir nos trabalhos em curso.

III. PONTO DA SITUAÇÃO DOS TRABALHOS NO CONSELHO

1. Com base nos debates no Coreper de 13 de dezembro, a Presidência apresenta hoje uma sexta versão (REV6) da proposta REPowerEU, com o objetivo de estabelecer o quadro regulamentar a longo prazo destinado a acelerar os procedimentos de licenciamento de projetos FER.
2. Nesta revisão, o texto novo está **assinalado a negrito sublinhado**, e o texto suprimido está indicado com [...]. As alterações anteriores estão assinaladas a **negrito sublinhado**, ao passo que o texto anteriormente suprimido está indicado com [...]. As disposições relacionadas com a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios foram suprimidas e estão assinaladas com [■], uma vez que serão debatidas no âmbito das negociações que decorrem em paralelo sobre as propostas legislativas específicas.
3. Durante o processo de negociação, foram introduzidas as seguintes alterações principais:
 - a. Ao artigo 2.º é aditada uma nova definição de "tecnologia inovadora de energia renovável".
 - b. No artigo 3.º, a meta global em matéria de energia de fontes renováveis para 2030 é confirmada ao nível de 40 %.

- c. No artigo 15.º-B, esclarece-se que, no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva, os Estados-Membros deverão fazer um levantamento das zonas necessárias para o contributo nacional para a meta de energias renováveis para 2030. Para o efeito, esclarece-se igualmente que os Estados-Membros se podem basear nos planos de ordenamento do território existentes, incluindo as instalações existentes, juntamente com mecanismos de cooperação. Ao identificarem essas zonas, os Estados-Membros deverão igualmente ter em conta os critérios de sensibilidade ambiental das zonas terrestres e marítimas. Além disso, os Estados-Membros deverão rever e atualizar periodicamente a identificação das zonas, pelo menos no contexto da atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima.
- d. No artigo 15.º-C, esclarece-se que, no prazo de 30 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva, os Estados-Membros deverão adotar um plano ou planos que designem as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Fica esclarecido que os Estados-Membros deverão determinar a dimensão das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável tendo em conta as especificidades e os requisitos das tecnologias para as quais criam essas zonas, e que poderão excluir as instalações de queima de biomassa e as centrais hidroelétricas. Além disso, os Estados-Membros têm agora a possibilidade de declarar como zonas propícias, em determinadas condições, zonas que já tenham sido designadas para a implantação de energias renováveis.
- e. No artigo 16.º, no tocante aos princípios gerais do procedimento de concessão de licenças, é concedida aos Estados-Membros maior flexibilidade para agirem em conformidade com a legislação nacional. Após a receção do pedido, a autoridade competente deverá reconhecer a completude do pedido no prazo máximo de 30 dias, no caso das instalações localizadas em zonas propícias, e de 45 dias, no caso instalações localizadas fora das zonas propícias. Um novo n.º 7-A esclarece que o tempo de construção ou reequipamento das centrais, das suas ligações à rede e das infraestruturas de rede conexas necessárias, bem como o tempo necessário às fases administrativas para proceder a modernizações significativas da rede, não está incluído na duração do procedimento de concessão de licenças.

- f. No artigo 16.º-A, são clarificados os prazos para o procedimento de concessão de licenças em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Mais especificamente, o procedimento de concessão de licenças não deve exceder um ano. Sempre que devidamente justificado, esse prazo pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses. O procedimento de concessão de licenças para projetos de energias renováveis ao largo foi prolongado para dois anos, a fim de refletir as especificidades da energia de fontes renováveis ao largo. No n.º 2, o reequipamento de centrais e as novas instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW não poderá exceder seis meses. Para o reequipamento de projetos de energia eólica marítima, este período não deverá exceder um ano. Além disso, é introduzida uma nova redação para conceder maior flexibilidade e para esclarecer melhor certos aspetos relativos à legislação ambiental. Por último, no n.º 6, o recurso à aprovação tácita torna-se facultativo.
- g. No artigo 16.º-B, são clarificados os prazos para o procedimento de concessão de licenças fora das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Sempre que devidamente justificado, o prazo de dois anos pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses. O procedimento de concessão de licenças para projetos de energias renováveis ao largo é prolongado para três anos. Além disso, especifica-se que, para o reequipamento de projetos de energia eólica marítima, esse período não deverá exceder dois anos.
- h. No artigo 16.º-C, no que diz respeito ao procedimento de concessão de licenças para instalações de energia solar, prevê-se que os Estados-Membros possam excluir determinadas zonas da aplicação dessas disposições por razões relacionadas com interesses de defesa nacional ou por razões de segurança.
- i. É introduzido um novo artigo 16.º-D que reflete a necessidade de reforçar as infraestruturas de rede para melhor integrar as energias renováveis. Ao abrigo dessas novas disposições, os Estados-Membros podem limitar o âmbito da análise e/ou avaliação ambiental aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação às infraestruturas de rede originais.
- j. O artigo 16.º-D original, relativo ao interesse público superior, é substituído pelo artigo 15.º, n.º 8, alíneas b), c) e d) da orientação geral sobre a Diretiva Energias Renováveis (ST 10488/2022), acordada pelo Conselho TTE (Energia) em 27 de junho de 2022.

- k. Os considerandos foram revistos de modo a refletir as alterações introduzidas nos artigos. Foi introduzido um novo considerando 15-A para clarificar o processo de reconhecimento das zonas propícias ao desenvolvimento de energias renováveis e evitar uma dupla avaliação ambiental de uma única zona. Foi introduzido um novo considerando 21-A para clarificar a análise ou a avaliação do impacto ambiental dos reforços de rede.

IV. CONCLUSÃO

1. Tendo em conta o que precede, convida-se o Conselho a chegar a uma orientação geral com base no texto constante do anexo à presente nota.
 2. A orientação geral constituirá o mandato do Conselho para as futuras negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.
-

2022/0160 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

- (1) No contexto do Pacto Ecológico Europeu³, o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabelece o objetivo de a União alcançar a neutralidade climática até 2050 e a meta de uma redução de 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030. Tal exige uma transição energética e quotas significativamente mais elevadas de fontes de energia renováveis num sistema energético integrado.
- (2) As energias renováveis desempenham um papel fundamental na concretização destes objetivos, dado que, atualmente, o setor da energia representa mais de 75 % do total das emissões de gases com efeito de estufa na União. Ao reduzirem essas emissões de gases com efeito de estufa, as energias renováveis também contribuem para enfrentar os desafios relacionados com o ambiente, como a perda de biodiversidade, e para a redução da poluição, em consonância com os objetivos do Plano de Ação para a Poluição Zero.
- (5) A Diretiva (UE) 2018/2001 otimiza os requisitos com vista a simplificar os procedimentos administrativos de autorização para as centrais de energia renovável, introduzindo regras relativas à organização e à duração máxima da fase administrativa do procedimento de concessão de licenças para os projetos de energia renovável, abrangendo todas as licenças pertinentes para construir, reequipar e explorar centrais e para a sua ligação à rede.

³ Comunicação da Comissão COM(2019) 640 final, intitulada "Pacto Ecológico Europeu".

⁴ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

- (6) É necessária uma maior simplificação e redução dos procedimentos administrativos de concessão de licenças de uma forma coordenada e harmonizada, a fim de assegurar que a União concretiza as suas metas ambiciosas em matéria de clima e de energia para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050, tendo ao mesmo tempo em conta o princípio de "não prejudicar" do Pacto Ecológico Europeu **e sem prejuízo da repartição interna de competências nos Estados-Membros.** A aplicação de prazos mais curtos e claros à tomada de decisões pelas autoridades competentes para a emissão de autorizações relativas às centrais de energia renovável, com base num pedido completo, acelerará a implantação de projetos de energia renovável. **O tempo de construção das centrais e da sua ligação à rede não deverá ser contabilizado nos prazos, exceto se for abrangido por um prazo de decisão das autoridades competentes.** No entanto, é conveniente fazer uma distinção entre os projetos localizados em zonas particularmente adequadas para a implantação de projetos de energia renovável, para os quais os prazos podem ser agilizados (zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável), e os projetos localizados fora dessas zonas. **As especificidades dos projetos de energia renovável ao largo deverão ser tidas em conta na fixação dos prazos.**
- (7) [...].⁵

⁵ **Informam-se as delegações de que este considerando [...] é substituído pelo considerando 10-A, como acordado pelo Conselho TTE no contexto da orientação geral sobre a Diretiva Energias Renováveis.**

- (8) Os Estados-Membros podem apoiar a implementação mais rápida dos projetos de energia renovável através de um **levantamento de zonas** [...]. Os Estados-Membros devem identificar as zonas em terra, **nas águas interiores** e no mar necessárias para a implantação de instalações de produção de energia de fontes renováveis, a fim de cumprirem, **pelo menos,** os seus contributos nacionais para a meta revista em matéria de energias renováveis para 2030 estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/2001 **e de apoiarem a consecução do objetivo de alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050, em conformidade com a Lei europeia em matéria de clima [Regulamento (UE) 2021/1119].** **Para efeitos de identificação destas zonas, os Estados-Membros deverão ser autorizados a utilizar os planos de ordenamento do território existentes.** Tais zonas devem refletir as suas trajetórias estimadas e a capacidade total instalada planeada e ser identificadas por tecnologia de energia renovável definida nos planos nacionais em matéria de energia e de clima dos Estados-Membros, atualizados nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999. **Os Estados-Membros deverão continuar a poder conceder licenças fora de tais zonas. Os Estados-Membros deverão assegurar a coordenação entre todas as autoridades e entidades competentes a nível nacional, regional e local na identificação das zonas em terra e no mar necessárias.** A identificação das zonas em terra e no mar necessárias deve **respeitar o princípio da precaução estabelecido no artigo 191.º do TFUE e** ter em conta, **em especial,** a disponibilidade das fontes de energia renováveis e o potencial das diferentes zonas em terra e no mar para a produção de energia renovável a partir das várias tecnologias, a procura global de energia prevista, bem como nas diferentes regiões do Estado-Membro, e a disponibilidade de infraestruturas de rede pertinentes, de armazenamento e outros instrumentos de flexibilidade, tendo em consideração a capacidade necessária para dar resposta à quantidade crescente de energia renovável, **bem como a sensibilidade ambiental, em conformidade com o anexo III da Diretiva 2011/92/CE.**

- (9) Os Estados-Membros devem designar, como um subconjunto dessas zonas, [...] zonas específicas [...] em terra (incluindo à superfície e à subsuperfície) e no mar ou nas águas interiores como zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Estas zonas deverão ser [...] particularmente adequadas para o desenvolvimento de projetos de energia renovável, diferenciadas por tecnologia e em que não se espera que a implantação do tipo específico de fontes de energia renováveis tenha um impacto ambiental significativo. Os Estados-Membros deverão designar tais zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável para, pelo menos, uma tecnologia e deverão determinar a dimensão dessas zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, tendo em conta as especificidades e os requisitos da tecnologia ou das tecnologias para as quais criam zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Na designação das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem evitar, na medida do possível, as zonas protegidas e ponderar planos de restauração e medidas de mitigação adequadas. Os Estados-Membros podem designar zonas propícias específicas para um ou mais tipos de centrais de energia renovável e devem indicar o tipo ou tipos de energias renováveis adequados para ser produzidos em cada zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável. Tendo em conta as suas especificidades, deverá ser possível excluir as instalações de queima de biomassa e as centrais hidroelétricas [...] da designação de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. [...]

- (10) A Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ indica as avaliações ambientais como um instrumento importante para integrar as considerações ambientais na elaboração e adoção dos planos e programas. A fim de designar zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem elaborar um plano ou planos que incluam a identificação das zonas e das regras e medidas de mitigação aplicáveis aos projetos localizados em cada zona propícia. Os Estados-Membros podem elaborar um único plano para todas as zonas propícias e tecnologias de energia renovável ou planos específicos para as tecnologias que identifiquem uma ou mais zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável. Cada plano deve ser sujeito a uma avaliação ambiental efetuada em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2001/42/CE, a fim de avaliar os impactos de cada tecnologia de energia renovável nas zonas pertinentes designadas no referido plano. A realização de uma avaliação ambiental em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE para este efeito permitirá aos Estados-Membros ter uma abordagem mais integrada e eficiente do planeamento e ter em conta as considerações ambientais na fase inicial do processo de planeamento a um nível estratégico. Tal contribuirá para aumentar a implantação de diferentes fontes de energia renováveis de uma forma mais rápida e simples, atenuando simultaneamente os impactos ambientais negativos decorrentes destes projetos. **Essa avaliação ambiental deverá incluir consultas transfronteiras entre os Estados-Membros se o plano for suscetível de ter efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro.**
- (11) Na sequência da adoção do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução de planos e programas para, entre outros aspetos, identificarem numa fase precoce efeitos negativos imprevistos e poderem aplicar as medidas corretivas adequadas, em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE.

⁶ Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

- (12) As disposições da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente⁷ ("Convenção de Aarhus"), respeitante ao acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, em particular as disposições relativas à participação do público e ao acesso à justiça, continuam a ser aplicáveis [...].
- (13) As zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável [...] **designadas** [...], **juntamente com as centrais de energia renovável existentes, as centrais de energia renovável futuras fora destas zonas e os mecanismos de cooperação,** devem ter por objetivo assegurar que a energia renovável produzida [...] seja suficiente para o cumprimento dos contributos dos Estados-Membros para a meta da União em matéria de energias renováveis estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/2001. **As zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável designadas não precisam de ser proporcionais às trajetórias estimadas nem à capacidade total instalada planeada por tecnologia de energia renovável definida nos planos nacionais em matéria de energia e de clima dos Estados-Membros.**

⁷ Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

- (14) Nas zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável designadas, os projetos de energia renovável que cumpram as regras e as medidas identificadas no plano ou planos elaborados pelos Estados-Membros devem beneficiar de uma presunção de ausência de efeitos significativos no ambiente. Por conseguinte, deve ser aplicada uma isenção da necessidade de efetuar uma avaliação do impacto ambiental específica a nível do projeto, no que diz respeito a determinados projetos do anexo II da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, com exceção dos projetos **para os quais, em conformidade com a lista nacional de projetos para os quais é obrigatório realizar uma avaliação de impacto ambiental (AIA), o Estado-Membro determine ser necessária uma AIA, e dos [...] projetos** suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro ou quando um Estado-Membro suscetível de ser afetado significativamente o solicitar [...]. **A**[...]s obrigações decorrentes da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, concluída em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, devem continuar a ser aplicáveis aos Estados-Membros se o projeto for suscetível de ter um impacto transfronteiras significativo num país terceiro.

⁸ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

- (15) A designação de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável deve permitir que as centrais de energia renovável, a sua ligação à rede, bem como as instalações de armazenamento colocalizado de energia situadas nestas zonas, beneficiem de previsibilidade e de procedimentos administrativos simplificados. Em especial, os projetos localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem beneficiar de procedimentos administrativos acelerados, incluindo, **quando considerado adequado pelos Estados-Membros**, da celebração de um acordo tácito em caso de falta de resposta por parte da autoridade competente sobre uma medida administrativa dentro do prazo fixado, exceto se o projeto em causa for objeto de uma avaliação de impacto ambiental, **e com exceção da decisão final sobre o resultado do procedimento**. Estes projetos também devem beneficiar de prazos claramente fixados e de segurança jurídica no que diz respeito ao resultado esperado do procedimento. Na sequência de pedidos de concessão de licenças para projetos numa zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem efetuar uma análise rápida de tais pedidos com o objetivo de identificar se, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontram localizados, algum desses projetos é **seriamente** [...] suscetível de gerar efeitos negativos imprevistos significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, efetuada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE **e se algum desses projetos está sujeito a uma avaliação transfronteiras nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE por ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro ou a pedido do Estado-Membro suscetível de ser afetado de forma significativa**. Todos os projetos localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser considerados aprovados no final de tal processo de análise. Só nas situações em que os Estados-Membros tiverem provas claras de que um projeto específico é **seriamente** [...] suscetível de gerar efeitos negativos imprevistos significativos, devem, após fundamentarem tal decisão, submeter esse projeto a uma avaliação ambiental em conformidade com a Diretiva 2011/92/CE e, se for caso disso, com a Diretiva 92/43/CEE⁹. [...]

⁹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à [...] **preservação** dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992).

(15-A) A fim de simplificar o processo de reconhecimento de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável e evitar a dupla avaliação ambiental de uma única zona, os Estados-Membros deverão poder declarar como zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável zonas que já tenham sido designadas adequadas para a implantação acelerada de tecnologias de energia renovável ao abrigo da legislação nacional. Esta declaração deverá estar sujeita a determinadas condições em matéria de ambiente, assegurando um elevado nível de proteção do ambiente. Em primeiro lugar, as zonas declaradas como zonas propícias ao desenvolvimento de energia sustentável deverão estar fora das zonas protegidas. Em segundo lugar, os planos de ordenamento deverão ter sido objeto de avaliação ambiental estratégica para avaliar os impactos da implantação de tecnologias de energia renovável nas zonas pertinentes designadas nesses planos. Em terceiro lugar, deverão ser aplicadas medidas de mitigação a nível do projeto para fazer face aos impactos ambientais negativos que possam surgir. A possibilidade de reconhecimento de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável em planos existentes deverá ser limitada no tempo, para assegurar que não prejudique o processo normal de designação de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável.

- (16) Tendo em conta a necessidade de acelerar a implantação de fontes de energia renováveis, a identificação das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável não deve impedir a instalação atual e futura de projetos de energia renovável em todas as zonas disponíveis para essa implantação. Esses projetos devem permanecer subordinados à obrigação de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e estar sujeitos aos procedimentos previstos para os projetos de energia renovável localizados fora das zonas propícias. Para acelerar a concessão de licenças à escala necessária à concretização da meta em matéria de energias renováveis estabelecida na Diretiva (UE) 2018/2001, os procedimentos aplicáveis aos projetos fora das zonas propícias também devem ser simplificados e agilizados mediante a fixação de prazos máximos claros para todas as fases do procedimento, incluindo as avaliações ambientais específicas por projeto.

- (17) As múltiplas utilizações do espaço para a produção de energia renovável e outros usos do solo, das águas interiores e do mar (como a produção de alimentos ou a proteção ou restauração da natureza) aliviam as restrições do uso do solo, das águas interiores e do mar. Neste contexto, o ordenamento do território é um instrumento importante para identificar e orientar sinergias para o uso do solo, das águas interiores e do mar numa fase inicial. Os Estados-Membros devem explorar, permitir e favorecer as múltiplas utilizações das zonas identificadas em resultado das medidas de ordenamento do território adotadas.
- (18) A construção e a exploração de centrais de energia renovável pode resultar no abate ou na perturbação ocasional de aves e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE ou da Diretiva 2009/147/CE¹⁰. No entanto, tal abate ou perturbação não será considerado deliberado na aceção destas diretivas se um projeto tiver adotado, durante a sua construção e exploração, medidas de mitigação adequadas para evitar colisões ou perturbações, se efetuar um controlo adequado para avaliar a eficácia dessas medidas e, em consonância com as informações recolhidas, tomar medidas adicionais, conforme necessário, para assegurar que não há um impacto negativo significativo na população das espécies em causa.
- (19) Além da instalação de novas centrais de energia renovável, o reequipamento de centrais de energia renovável existentes tem um potencial considerável para contribuir para a concretização das metas em matéria de energias renováveis. Uma vez que as centrais de energia renovável existentes foram geralmente instaladas em locais com um bom potencial em termos de fontes de energia renováveis, o reequipamento pode assegurar a utilização continuada destes locais, reduzindo simultaneamente a necessidade de designar novos locais para projetos de energia renovável. O reequipamento inclui outros benefícios, como a ligação à rede existente, um grau de aceitação pública provavelmente mais elevado e o conhecimento dos impactos ambientais. O reequipamento de projetos de energia renovável implica alterações ou o alargamento dos projetos existentes em diferentes graus. O procedimento de concessão de licenças, incluindo as avaliações ambientais e as análises, para o reequipamento de projetos de energia renovável deve limitar-se aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação ao projeto original.

¹⁰ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

- (20) A Diretiva (UE) 2018/2001 introduz procedimentos de concessão de licenças simplificados aplicáveis ao reequipamento. A fim de dar resposta à necessidade crescente de reequipamento das centrais de energia renovável existentes e de fazer pleno uso das vantagens que este proporciona, é conveniente estabelecer um procedimento ainda mais curto para o reequipamento de centrais de energia renovável localizadas em zonas propícias, incluindo um procedimento de análise mais curto. Para o reequipamento de centrais de energia renovável existentes localizadas fora das zonas propícias, os Estados-Membros devem assegurar um procedimento de concessão de licenças simplificado e rápido que não exceda um ano, tendo em conta o princípio de «não prejudicar» do Pacto Ecológico Europeu.
- (21) A instalação de equipamento de energia solar, juntamente com o armazenamento colocalizado conexo e a ligação à rede, em estruturas existentes ou futuras criadas para efeitos diferentes da produção de energia solar, com exclusão das superfícies artificiais de águas, como telhados, parques de estacionamento, estradas e caminhos de ferro, não suscitam normalmente preocupações relacionadas com utilizações concorrentes do espaço ou de impacto ambiental. Por conseguinte, estas instalações podem beneficiar de procedimentos de concessão de licenças mais curtos. **No entanto, os Estados-Membros poderão excluir determinadas zonas ou estruturas destas disposições, por razões de proteção do património cultural ou histórico, por razões relacionadas com interesses de defesa nacional ou de segurança.**
- (21-A) Para facilitar a integração das energias renováveis nas redes de distribuição e de transporte, a análise ou a avaliação do impacto ambiental para reforços da rede deverá ser limitada aos potenciais impactos resultantes da alteração das infraestruturas de rede. Deverá ser solicitado aos operadores que demonstrem, com base em critérios objetivos e verificáveis, que o reforço da rede está associado à integração das energias renováveis.**

(22) [...] ¹¹

(23) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa e eficaz das disposições estabelecidas na presente diretiva, a Comissão apoia os Estados-Membros através do instrumento de assistência técnica¹², fornecendo conhecimentos técnicos especializados e adaptados para conceber e executar reformas, em especial as que aumentam a utilização de energia de fontes renováveis, promovendo uma melhor integração do sistema energético, identificando zonas específicas particularmente adequadas para a implantação de instalações de produção de energias renováveis e simplificando o quadro relativo aos procedimentos de autorização e de concessão de licenças para as centrais de energia renovável. A assistência técnica envolve, por exemplo, o reforço da capacidade administrativa, a harmonização dos quadros legislativos e a partilha de boas práticas pertinentes, **como permitir e favorecer utilizações múltiplas**.

¹¹ **Informam-se as delegações de que este considerando [...] é substituído pelo considerando 10-B, como acordado pelo Conselho TTE no contexto da orientação geral sobre a Diretiva Energias Renováveis.**

¹² Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica.

(24) Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2018/2001 deve ser alterada em conformidade.

(25) []

(26) []¹³

(27) [...] . []

(28) [...] []

¹³ **Informam-se as delegações de que os considerandos 25 e 26 deverão ser debatidos no contexto das negociações paralelas em curso relacionadas com a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios.**

(29) [...] ¹⁴

(30) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, a dependência energética e os preços da energia, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, por razões de dimensão da ação considerada, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(31) De acordo com a Declaração Política Conjunta de 28 de setembro de 2011 dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos¹⁵, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacional. No que diz respeito à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica, em especial na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo Comissão/Bélgica¹⁶ (processo C-543/17).

¹⁴ **Informam-se as delegações de que os considerandos 27 a 29 deverão ser debatidos no contexto das negociações paralelas em curso relacionadas com a Diretiva Eficiência Energética.**

¹⁵ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

¹⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2019, Comissão/Bélgica, C-543/17, ECLI: EU: C:2019:573.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva (UE) 2018/2001

A Diretiva (UE) 2018/2001 é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º **são** aditados [...] os seguintes pontos:

9-A) "Zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável": um local **ou zona** específico, em terra ou no mar **ou nas águas interiores**, designado por um Estado-Membro como particularmente adequado para a implantação de instalações para a produção de energia de fontes renováveis.[...]

9-C) "Tecnologia inovadora de energia renovável": tecnologia de produção de energia renovável que melhora pelo menos um aspeto de tecnologias de ponta em matéria de energias renováveis comparáveis ou que possibilita a exploração de uma fonte de energia renovável em grande medida desaproveitada.

[...] **2) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

[...] "¹⁷

"1. "Os Estados-Membros asseguram, coletivamente, que a quota de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, [...] 40 % em 2030."

¹⁷

[...]

- 3) No artigo 15.º, é introduzido o seguinte n.º 2-A:

"2-A. Os Estados-Membros promovem o ensaio de [...] tecnologias **inovadoras** de energia renovável em projetos-piloto, num ambiente real, por um período limitado, em conformidade com a legislação da UE aplicável, acompanhado das garantias adequadas para assegurar o funcionamento seguro do sistema elétrico e evitar impactos desproporcionados no funcionamento do mercado interno, sob a supervisão de uma autoridade competente."

- 4) É inserido o seguinte artigo 15.º-B:

"Artigo 15.º-B

Levantamento das zonas necessárias ao cumprimento dos contributos nacionais para a meta de FER para 2030

- 1) Até [...] **18 meses** após a entrada em vigor [...], os Estados-Membros [...] identificam as zonas em terra, [...] no mar **ou nas águas interiores** necessárias para a implantação de instalações para a produção de energia de fontes renováveis exigidas para o cumprimento **de, pelo menos, a parte** dos seus contributos nacionais para atingir a meta em matéria de energias renováveis para 2030, em conformidade com o artigo 3.º da presente diretiva, **que preveem alcançar no seu território nacional. [...] Para o efeito, os Estados-Membros podem basear-se nos seus planos de ordenamento do território existentes [...].** Estas zonas, **incluindo as centrais existentes, juntamente com os mecanismos de cooperação,** devem ser proporcionais às trajetórias estimadas e à capacidade total instalada planeada por tecnologia de energia renovável definida nos planos nacionais em matéria de energia e de clima dos Estados-Membros, conforme atualizados nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999. **Os Estados-Membros asseguram a coordenação entre todas as autoridades e entidades competentes a nível nacional, regional e local, incluindo os operadores de rede, no levantamento das zonas necessárias, se for caso disso.**

- 2) Aquando da identificação das zonas referidas no n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta, **em especial**:
- a) A disponibilidade das fontes de energia renováveis e o potencial de produção de energia renovável das diferentes tecnologias nas zonas em terra e no mar;
 - b) A procura de energia prevista;
 - c) A disponibilidade de infraestruturas de rede pertinentes, de armazenamento e de outros instrumentos de flexibilidade ou o potencial para criar **ou modernizar** tais infraestruturas de rede e armazenamento[...];
- [...] d) A sensibilidade ambiental das zonas terrestres e marítimas.**
- 3) Os Estados-Membros devem favorecer as múltiplas utilizações das zonas identificadas em virtude da obrigação prevista no n.º 1.».

Os Estados-Membros reveem periodicamente e atualizam, quando necessário, a identificação das zonas a que se refere o n.º 1, pelo menos no contexto da atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável

- 1) Até [...] **30 meses** após a entrada em vigor [...], os Estados-Membros **asseguram que as autoridades competentes adotam** [...] um plano ou planos que designem, **como um subconjunto** [...] das zonas referidas no artigo 15.º-B, n.º 1, as zonas propícias para um ou mais tipos de fontes de energia renováveis [...]. **Para o efeito, os Estados-Membros podem excluir as instalações de queima de biomassa e as centrais hidroelétricas. Os Estados-Membros determinam a dimensão dessas zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, tendo em conta as especificidades e os requisitos da tecnologia ou das tecnologias para as quais criam zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável.**

Nesse plano ou planos, os Estados-Membros devem:

- a) Designar zonas em terra, **nas águas interiores** e no mar suficientemente homogêneas em que não se espera que a implantação de um tipo ou tipos específicos de energias renováveis tenham impactos ambientais significativos, tendo em conta as particularidades do território escolhido. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem:
- excluir os sítios da rede Natura 2000 e **as zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção para a conservação da natureza e da biodiversidade** [...], as rotas migratórias de aves identificadas, bem como outros [...] **sítios** identificados com base em mapas de sensibilidade e nos instrumentos referidos no ponto seguinte, exceto as superfícies artificiais e construídas localizadas nessas zonas, como os telhados, os parques de estacionamento, ou as infraestruturas de transporte,
 - utilizar todos os instrumentos e conjuntos de dados adequados para identificar as zonas em que as centrais de energia renovável não têm um impacto ambiental significativo, incluindo os mapas de sensibilidade da vida selvagem;

- b) [...] **Adotar** regras adequadas, **tendo em conta as especificidades do território selecionado**, aplicáveis às zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável [...] **identificadas**, nomeadamente no que diz respeito às medidas de mitigação [...] **eficazes** a adotar para a implantação de centrais de energia renovável, às instalações de armazenamento colocalizado de energia e ativos necessários para a sua ligação à rede, a fim de evitar ou, se tal não for possível, reduzir de modo significativo o **impacto negativo no ambiente** [...] [...] que possa surgir. [...] Os Estados-Membros devem assegurar que são aplicadas medidas de mitigação adequadas, **de forma proporcionada e em tempo útil**, para evitar as situações descritas no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, no artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), da Diretiva 2000/60/CE. Tais regras devem ser orientadas para as especificidades de cada zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável identificada, para a tecnologia ou tecnologias de energia renovável a implantar em cada zona e para os impactos ambientais identificados. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, n.ºs 4 e 5, sempre que os projetos cumprirem essas regras e aplicarem as medidas de mitigação adequadas presume-se que não violam essas disposições. [...] **As novas** medidas de mitigação destinadas a prevenir, tanto quanto possível, o abate ou a perturbação de espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CE, ou **a evitar** qualquer outro impacto ambiental **potencialmente significativo**, [...] **devem ser** amplamente testadas e **acompanhadas de pertopara controlar a sua eficácia**. Os Estados-Membros podem autorizar a utilização dessas medidas num ou vários projetos-piloto por um período limitado, [...] **tomando** imediatamente as devidas providências [...] se, **apesar de terem sido previamente testadas e acompanhadas, as referidas medidas [...] não se revelarem eficazes**.

Os Estados-Membros devem explicar no plano a avaliação efetuada para identificar cada zona propícia designada com base nos critérios estabelecidos na alínea a) e para determinar as medidas de mitigação adequadas.

- 2) Antes da sua adoção **ou aprovação**, o plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser sujeitos a uma avaliação ambiental efetuada em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2001/42/CE, e, quando [...] forem suscetíveis de ter [...] **efeitos significativos nos sítios da rede Natura 2000**, a uma avaliação adequada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE.
- 3) O plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser tornados públicos e revistos periodicamente, **se for caso disso, em especial** [...] no contexto da atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999."
- 4) **No prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração, os Estados-Membros podem declarar como zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável zonas específicas que já tenham sido designadas zonas adequadas para a implantação acelerada de uma ou mais tecnologias de energia renovável, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:**
- a) **Estas zonas estão situadas fora dos sítios da rede Natura 2000, de zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção para a conservação da natureza e da biodiversidade e de rotas migratórias de aves identificadas,**
- b) **Os planos que identificam tais zonas foram objeto de avaliação ambiental estratégica, em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2001/42/CE, e, se for caso disso, de uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, e**
- c) **Os projetos localizados nessas zonas aplicam regras e medidas adequadas e proporcionadas para fazer face aos impactos ambientais negativos que possam surgir.**
- No procedimento de concessão de licenças, as autoridades competentes aplicam os procedimentos e prazos referidos no artigo 16.º-A aos diferentes projetos nessas zonas.**

- 6) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 16.º

Organização e principais princípios do procedimento de concessão de licenças

- (1) O procedimento de concessão de licenças deve incluir todas as licenças administrativas pertinentes destinadas à construção, ao reequipamento e à exploração de instalações para a produção de energia de fontes renováveis, instalações de armazenamento colocalizado de energia e ativos necessários para a sua ligação à rede, incluindo as licenças de ligação à rede e as avaliações ambientais sempre que estas forem necessárias. O procedimento de concessão de licenças deve incluir [...] **todas as fases administrativas**, desde o reconhecimento da [...] **completude** do pedido em conformidade com o n.º 2 à notificação da decisão final sobre o resultado do procedimento por parte da autoridade ou autoridades competentes.
- 2) O mais tardar [...] **30 dias** para as instalações localizadas em zonas propícias e [...] **45 dias** para as instalações localizadas fora das zonas propícias, após a receção do pedido, a autoridade competente **reconhece a completude do** [...] pedido ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento de um pedido, solicita ao mesmo que apresente um pedido completo, **sem demora injustificada** [...]. A data de reconhecimento da [...] **completude** do pedido por parte da autoridade competente assinala o início do procedimento de concessão de licenças.

- 3) Os Estados-Membros criam ou designam um ou mais pontos de contacto. A pedido do requerente, esses pontos de contacto devem orientar e facilitar todo o procedimento administrativo de pedido e de concessão de licenças. Não deve ser necessário o requerente contactar mais do que um ponto de contacto durante todo o procedimento. O ponto de contacto deve orientar de forma transparente o requerente ao longo do procedimento administrativo de pedido de concessão de licenças, incluindo as fases relacionadas com o ambiente, até à tomada de uma ou mais decisões por parte das autoridades responsáveis no final do procedimento, fornecer-lhe todas as informações necessárias e, sempre que adequado, envolver outras autoridades administrativas. O ponto de contacto deve assegurar o cumprimento dos prazos para os procedimentos de concessão de licenças estabelecidos na presente diretiva. Os requerentes devem ser autorizados a apresentar os documentos pertinentes em formato digital. Até [...]dois anos após a entrada em vigor[...], os Estados-Membros devem assegurar que todos os procedimentos são executados por via eletrónica.
- 4) O ponto de contacto deve disponibilizar um manual de procedimentos aos promotores de projetos de instalações de produção de energia renovável e disponibilizar essas informações também em linha, abrangendo igualmente, de modo separado, os projetos de pequena escala, **as comunidades de energia renovável e os projetos coletivos e individuais** [...] de autoconsumidores de energia renovável. As informações a disponibilizar em linha devem indicar o ponto de contacto pertinente para o pedido do requerente. Se um Estado-Membro decidir criar mais do que um ponto de contacto, as informações em linha devem indicar o ponto de contacto pertinente para o pedido do requerente.
- 5) Os Estados-Membros devem assegurar, **no contexto das regras nacionais existentes, se aplicável**, que os requerentes **e o público em geral** têm facilmente acesso a processos judiciais simplificados para a resolução de litígios relativos ao procedimento de concessão de licenças e à emissão de licenças para construir e explorar centrais de energia renovável, incluindo, quando pertinente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

- 6) Os prazos estabelecidos nos artigos 16.º-A, 16.º-B e 16.º-C não prejudicam os recursos judiciais, vias de recurso e outros processos perante um tribunal ou órgão jurisdicional nem os mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo os procedimentos de reclamação, os recursos e as vias de recurso extrajudiciais, e podem ser prorrogados pela duração destes procedimentos.
- 7) Os Estados-Membros devem assegurar que os recursos administrativos e judiciais no contexto de um projeto de desenvolvimento de uma instalação de produção de energia renovável ou da sua ligação à rede conexa, incluindo os relacionados com os aspetos ambientais, sejam sujeitos ao procedimento administrativo e judicial mais rápido que estiver disponível ao nível nacional, regional e local pertinente.».

7-A) Exceto nos casos em que coincida com outras fases administrativas do procedimento de concessão de licenças, a duração deste procedimento não inclui:

- a) O tempo de construção ou reequipamento das centrais, das suas ligações à rede e, a fim de garantir a estabilidade, fiabilidade e segurança da rede, das infraestruturas de rede conexas necessárias,**
- b) O tempo necessário às fases administrativas para proceder às modernizações significativas da rede requeridas para garantir a estabilidade, fiabilidade e segurança da rede.**

- 7) É inserido o seguinte artigo 16.º-A:

Artigo 16.º-A

Procedimento de concessão de licenças em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável

- 1) Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de concessão de licenças referido no artigo 16.º, n.º 1, não excede [...] um ano[...] para os projetos localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, **e não excede dois anos para os projetos de energia de fontes renováveis ao largo**. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, esse prazo de [...]um ano[...] pode ser prorrogado por um período máximo de [...]seis meses[...]. Nesse caso, os Estados-Membros informam claramente o promotor do projeto sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam a prorrogação.
- 2) O procedimento de concessão de licenças para o reequipamento de centrais e para as novas instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW, para as instalações de armazenamento colocalizado de energia, bem como a sua ligação à rede, localizadas em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, não pode exceder [...]seis meses[...] **e, para os projetos de energia eólica marítima, não pode exceder um ano**. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, como, por exemplo, devido a razões imperiosas de segurança no caso de o projeto de reequipamento ter um impacto substancial na rede ou na capacidade, na dimensão ou no desempenho iniciais da instalação, esse prazo de [...]seis meses[...] pode ser prorrogado por um período máximo de [...]três [...]meses. Nesse caso, os Estados-Membros informam claramente o promotor do projeto sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam a prorrogação. [...]

- 3) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE e do anexo II, ponto 3, alíneas a), b), d), h) e i), e ponto 6, alínea c), isoladamente ou em conjugação com o ponto 13, alínea a), dessa diretiva, no que diz respeito a projetos de energia renovável, os novos pedidos relativos a centrais de energia renovável [...], inclusive relativos ao reequipamento de centrais localizadas em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável já designadas para a respetiva tecnologia, a instalações de armazenamento colocalizado e à sua ligação à rede, ficam isentos da obrigação de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, desde que esses projetos cumpram as regras e medidas estabelecidas em conformidade com o artigo 15.º-C, n.º 1, alínea b). A isenção da aplicação da Diretiva 2011/92/UE acima referida não é aplicável aos projetos suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro ou quando um Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado o solicitar, conforme previsto no artigo 7.º da referida diretiva.

Em derrogação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, as instalações referidas no primeiro parágrafo não estão sujeitas a uma avaliação das suas incidências sobre os sítios da rede Natura 2000, **desde que esses projetos cumpram as regras e medidas estabelecidas em conformidade com o artigo 15.º-C, n.º 1, alínea b). [...]**

- 4) As autoridades competentes dos Estados-Membros analisam os pedidos referidos no n.º 3. Essa análise tem como objetivo identificar se algum desses projetos é **seriamente [...]** suscetível de gerar efeitos negativos imprevistos significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, efetuada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE, e, se for caso disso, com a Diretiva 92/43/CEE, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontram localizados. **Essa análise tem igualmente como objetivo identificar se algum desses projetos está sujeito a uma avaliação transfronteiras nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2011/92/UE por ser suscetível de ter efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro ou a pedido do Estado-Membro suscetível de ser afetado de forma significativa.** A análise relativa ao reequipamento de projetos deve limitar-se aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação ao projeto original.

Para efeitos dessa análise, o promotor do projeto deve fornecer informações sobre as características do projeto, sobre a sua conformidade com as regras e medidas identificadas nos termos do artigo 15.º-C, n.º 1, alíneas b) e c), para a zona propícia específica, sobre eventuais medidas adicionais adotadas no âmbito do projeto e sobre a forma como essas medidas abordam os impactos ambientais. A autoridade competente pode solicitar ao requerente que forneça informações adicionais. Essa análise deve ser concluída no prazo de **[...] 45 dias [...]** a contar da data da apresentação [...] **de informações suficientes necessárias para o efeito, no caso [...]** dos pedidos relativos a novas centrais de energia renovável, com exceção dos pedidos relativos a instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW. Para essas instalações e para os novos pedidos relativos ao reequipamento de centrais, a fase de análise deve ser concluída no prazo de **[...]30 dias [...]**.

- 5) Após o processo de análise, é concedida uma autorização do ponto de vista ambiental aos pedidos referidos no n.º 3, sem necessidade de qualquer decisão expressa **de análise** da autoridade competente, a menos que esta adote uma decisão administrativa, devidamente fundamentada e baseada em provas claras, segundo a qual, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontra localizado, um projeto específico é **seriamente** [...] suscetível de gerar efeitos negativos imprevistos significativos que não possam ser mitigados pelas medidas identificadas no plano ou planos que designem as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável ou propostas pelo promotor do projeto. Essa decisão será posta à disposição do público. Esses projetos devem ser sujeitos a uma avaliação em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e, se for caso disso, a uma avaliação nos termos do artigo 6.º n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, [...] **que devem ser efetuadas no prazo de seis meses a contar da apresentação da documentação completa, incluindo as informações necessárias para a avaliação.. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, esse prazo de [...]seis meses[...] pode ser prorrogado por um período máximo de [...]seis meses[...]**.
- 6) No procedimento de concessão de licenças dos pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2, **os Estados-Membros podem determinar que**, na ausência de resposta dos órgãos administrativos competentes dentro do prazo fixado [...], a fase administrativa específica seja considerada aprovada, **desde que exista uma decisão final explícita sobre o resultado do procedimento [...]**. **Todas as decisões daí resultantes são disponibilizadas ao [...] público[...]**.

- 8) É inserido o seguinte artigo 16.º-B:

Artigo 16.º-B

Procedimento de concessão de licenças fora das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável

- 1) Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de concessão de licenças referido no artigo 16.º, n.º 1, não excede dois anos para os projetos localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, **e não excede três anos para os projetos de energia de fontes renováveis ao largo**. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias **ou à necessidade de prazos alargados para as avaliações ao abrigo da legislação ambiental aplicável da União**, esse prazo de dois anos pode ser prorrogado por um período máximo de **[...]seis meses[...]**. Nesse caso, os Estados-Membros informam claramente o promotor do projeto sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam a prorrogação.
- 2) Sempre que seja necessária uma avaliação ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, esta deve ser efetuada num procedimento único que combine todas as avaliações pertinentes para um determinado projeto. Quando essa avaliação do impacto ambiental for exigida, a autoridade competente, tendo em conta as informações fornecidas pelo promotor de projetos, emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações que este deve incluir no relatório da avaliação do impacto ambiental, cujo âmbito não pode ser subsequentemente alargado. Caso os projetos específicos tenham adotado medidas de mitigação adequadas, não se considera deliberado [...]o abate ou perturbação das espécies protegidas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE. [...] **As novas** medidas de mitigação destinadas a prevenir, tanto quanto possível, o abate ou a perturbação de espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CEE, ou **a evitar** qualquer outro impacto ambiental **potencialmente significativo**, [...] **devem ser** amplamente testadas e **acompanhadas de perto**[...] para controlar a sua eficácia. Os Estados-Membros podem autorizar a utilização dessas medidas num ou em vários projetos-piloto por um período limitado, [...] **tomando** imediatamente as devidas providências [...] se, [...] **apesar de terem sido previamente testadas e acompanhadas, as referidas medidas** não se revelarem eficazes. O procedimento de concessão de licenças para o reequipamento de projetos e para as novas instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW, para as instalações de armazenamento colocalizado, bem como a sua ligação à rede, localizados fora das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, não deve exceder um ano, incluindo as

avaliações ambientais, sempre que exigidas pela legislação aplicável, **e, para os projetos de energia eólica marítima, não deve exceder três anos**. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, este prazo de um ano pode ser prorrogado por um período máximo de três meses. Os Estados-Membros informam claramente os promotores dos projetos sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam a prorrogação.

Os Estados-Membros devem facilitar o reequipamento de projetos localizados fora das zonas propícias, assegurando que, caso a legislação ambiental da União exija uma avaliação ambiental para um projeto, essa avaliação se limite aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação ao projeto original. "

- 9) É inserido o seguinte artigo 16.º-C:

"Artigo 16.º-C

Implantação acelerada e p[ro]cedimento de concessão de licenças para a instalação de equipamento de energia solar em estruturas artificiais

- 1) Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de concessão de licenças referido no artigo 16.º, n.º 1, para a instalação de equipamento de energia solar, incluindo as instalações solares integradas em edifícios, em estruturas artificiais existentes ou futuras, com exclusão das superfícies artificiais de águas, não excede três meses, desde que o objetivo principal dessas estruturas não seja a produção de energia solar. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE, e do anexo II, ponto 3, alíneas a) e b), isoladamente ou em combinação com o ponto 13, alínea a), dessa diretiva, essa instalação de equipamento solar fica isenta da obrigação, se aplicável, de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.
- Os Estados-Membros podem excluir determinadas zonas ou estruturas do disposto no n.º 1, por razões de proteção do património cultural ou histórico, por razões relacionadas com interesses de defesa nacional ou por razões de segurança.**

Artigo 16.º-D

- 1) Se a integração de energias renováveis no sistema elétrico exigir o reforço das infraestruturas de rede e esse reforço estiver sujeito ao procedimento de análise nos termos do artigo 16.º-A, n.º 4, ou a uma avaliação do impacto ambiental nas circunstâncias referidas no artigo 16.º-A, n.º 6, ou a uma avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2011/92/UE, essa análise e/ou avaliação ambiental é limitada aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação às infraestruturas de rede originais.

- 2) Se a integração de energias renováveis no sistema elétrico exigir o reforço das infraestruturas de rede e esse reforço estiver sujeito a uma avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2011/92/UE, essa avaliação ambiental é limitada aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação às infraestruturas de rede originais.

[...]

"Artigo 16.º-D

[...]

[...]¹⁸

Artigo 2.º

[■]¹⁹

¹⁸ Informam-se as delegações de que este artigo [...] é substituído pelo artigo 15.º, n.º 8, alíneas b), c) e d), como acordado pelo Conselho TTE no contexto da orientação geral sobre a Diretiva Energias Renováveis[...] (ST 10488/2022).

¹⁹ Informam-se as delegações de que o artigo 2.º que altera a Diretiva 2010/31/UE e propõe um novo artigo 9.º-A intitulado "Energia solar nos edifícios" deverá ser debatido no contexto das negociações paralelas em curso sobre a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios.

Artigo 3.º

[]²⁰[...]

[...]

Artigo 4.º

Transposição

1) [...] ²¹.

²⁰ **Informam-se as delegações de que o artigo 3.º que altera a Diretiva 2012/27/UE deverá debatido no contexto das negociações paralelas em curso sobre a Diretiva Eficiência Energética.**

²¹ **[...]**

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [...]um ano após a entrada em vigor da presente diretiva [...], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, pontos 1, 2, 3, 4, 6, 8 e 9 [...].

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [...]dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva[...], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, pontos 5 e 7 ²²[...].

Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

- 2) Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

²² [...]

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
